

INTERESSADO: COLÉGIO E CURSO SELEÇÃO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

PROCESSOS N<sup>o</sup>s 05 e 06/2005

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/04/2005*

**PARECER CEE/PE N<sup>o</sup> 20/2005-CEB**

---

## **I – RELATÓRIO:**

O Colégio e Curso Seleção LTDA, localizado na Rua Itajaí, nº 194, bairro da Imbiribeira, nesta cidade do Recife, com autorização de funcionamento nº 6081, de 21/12/2004, publicada no D.O. de 22/12/2004, registrado no Cadastro Escolar sob o nº P-050.827, por seu diretor, através do ofício nº 001/2005, datado de 10/01/2005 e protocolado neste Conselho em 24/01/2005 (processo nº 05/2005), vem solicitar, em regime de urgência, um parecer deste Colegiado sobre a situação escolar do aluno WALDEMAR JOSÉ DE ARAÚJO SOBRINHO, brasileiro, menor púbere, matriculado no ano de 2004 no 3º ano do Ensino Médio da aludida escola, que foi reprovado nas disciplinas de Literatura e Química.

Informa, ainda, que a genitora e responsável pelo referido menor, “Sra. Valderez Pessoa de Araújo Barreto, com amparo na Lei Estadual nº 12.280, de 12 de novembro de 2002, através de requisição junto à GERE – Gerência Regional de Educação, obteve a elaboração, a aplicação e a correção de Exames Especiais na sede do Colégio e Curso Seleção, nas datas de 03 e 04 de janeiro de 2005. Nesse Exame Especial, “o aluno foi reprovado em ambas as matérias” (sic).

Esclarece que, em face de nova requisição da responsável pelo menor, dessa vez junto à GENSE – Gerência de Normatização, o aluno foi submetido a um segundo exame especial à matéria de Química, tendo sido novamente reprovado. Alega o diretor do Educandário que a matéria de Literatura foi suprimida desse segundo exame especial porque a gestora da GENSE “informou que o aluno estaria aprovado sob o motivo de não ser possível o desmembramento das matérias de Literatura, Gramática e Redação. Todavia, a média do aluno nestas três disciplinas é inferior àquela permitida à aprovação” (sic).

No processo nº 06/2005, protocolado neste Conselho em 24/01/2005, que fará parte integrante deste Parecer, a Sr<sup>a</sup> Valderez Pessoa de Araújo Barreto, genitora, e responsável pelo menor Valdemar José de Araújo Sobrinho, vem a este Colegiado solicitar uma definição deste Órgão quanto à situação escolar do estudante, que, mesmo tendo sido reprovado no 3º ano do Ensino Médio, foi aprovado no Vestibular para ingresso no Curso de Sistemas de Informação, da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, localizada no Município de Vitória de Santo Antão.

Junto ao aludido processo, encaminhou os documentos seguintes:

1. declaração da Faculdade atestando que o aluno foi aprovado e classificado no vestibular
2. ofício nº 209/2004, firmado pela Gestora da GENSE, informando “que a documentação do aluno Valdemar José de Araújo Sobrinho encontra-se em tramitação na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO”. No mesmo ofício, solicita que seja assegurado ao referido aluno o direito de acesso à FACOL - Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, nos termos da Lei nº 12.280/2002

3. formulários de requerimento e de comprovação de matrícula (sem assinaturas do aluno e do coordenador da FACOL); emenda regimental do Colégio e Curso Seleção.

## II – ANÁLISE:

Na forma apresentada pelo próprio Colégio, na composição de sua matriz curricular implantada desde o ano de 2003, na área de conhecimento das Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias, Química está prevista nas três séries do ensino médio. No entanto, na área de Ciências Humanas, Literatura não consta da matriz curricular e, certamente, foi esse o motivo pelo qual a gestora da GENSE suprimiu essa disciplina do último exame especial a que o aluno se submeteu.

Vale destacar que no processo 05/05 encaminhado a este Colegiado pelo Colégio e Curso Seleção, foi anexado o boletim escolar do aluno Valdemar José de Araújo Sobrinho, onde aparecem as disciplinas Português, Redação e Literatura, embora na matriz curricular conste, como componente dessa matriz, a disciplina Língua Portuguesa, sem essa subdivisão. O diretor do referido educandário afirma que a média do aluno, nessas três disciplinas, é inferior à permitida para aprovação. Mesmo com essa justificativa, o educandário deve ser alertado para não exigir de seus alunos disciplinas que não constem da matriz curricular para efeito de avaliação de forma isolada.

Ainda, dentre os documentos anexados aos processos, encontra-se a emenda regimental adotada pelo Colégio e Curso Seleção LTDA, que prevê o sistema de aprovação dos alunos, estabelecendo em seu artigo 50 e seguintes as normas de classificação à série subsequente, por progressão plena, explicitando:

Será promovido à série subsequente “o aluno que, no final do ano letivo ou após o período de recuperação, obtiver a média 7,0 (sete) e comprovar freqüência mínima de 75% do total de horas letivas”.

Pelo que se verifica na documentação do processo, após todas as avaliações mensais e a recuperação anual, o aluno não obteve a média de aprovação estabelecida pelo colégio. Submetido, ainda, a dois exames especiais, mesmo assim não conseguiu a média suficiente para sua promoção e, como consequência, conclusão do ensino médio.

A classificação no vestibular não assegura ao candidato o direito de conclusão do ensino médio.

## III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, e, em se tratando de matéria de competência da escola, nosso voto é pela manutenção do resultado apresentado pelo Colégio e Curso Seleção, que considerou o aluno Valdemar José de Araújo Sobrinho reprovado no 3º ano do Ensino Médio.

Dê-se ciência deste Parecer à Secretaria de Educação, à FACOL e às partes interessadas.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente  
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente  
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE - Relator  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de abril de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA  
Presidente